



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.907421/2008-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.627 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

**PER/DCOMP. IRPJ. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.**

Comprovada a suficiência do crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ para compensar os débitos confessados em Per/Dcomp, é devida a homologação parcial da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-36.831, de 23 de abril de 2012, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão da DRJ, reproduzo-o abaixo:

O contribuinte acima qualificado transmitiu a Declaração de Compensação n.º 09382.26352.140404.1.3.049173 em 14 de abril de 2004, onde utilizou suposto crédito de R\$ 82.947,18, decorrente de pagamento a maior realizado via Darf de valor R\$ 238.143,64, em 13 de fevereiro de 2004, referente IRPJ (Cód. 2632 – estimativa), para compensar débitos de PIS (Cód 6912) e de Cofins (Cód. 5856), com vencimentos em 15/04/2004, nos valores de R\$ 68.072,14 e de R\$ 16.849,19, respectivamente. Cópia da Dcomp está às fl. 06 a 10.

2. Como resultado de procedimento de análise eletrônica da Dcomp, foi expedido o Despacho Decisório n.º 804822397 em 07 de novembro de 2008, à fl. 01, homologando parcialmente as compensações declaradas. Foram feitas as seguintes considerações na decisão:

2.1. em relação ao Darf indicado pelo contribuinte como origem do crédito, foi verificado que as parcelas do seu valor abaixo discriminadas foram utilizadas em outros pagamentos:

2.1.1. R\$ 155.196,46 – utilizado em Dcomp n.º 31722.82176.150304.1.3.046484;

2.1.2. R\$ 41.066,32 – utilizado para quitar débito de IRPJ no cód 2632 referente ao fato gerador 31 de março de 2003;

2.2. com isso, restou disponível para ser utilizado na compensação analisada o montante de R\$ 41.880,86 (= R\$ 238.143,64 – R\$ 155.196,46 – R\$ 41.066,32), montante este insuficiente para as compensações pretendidas.

3. Cientificado do despacho decisório em 17 de novembro de 2008, conforme extrato à fl. 03, em 17 de dezembro de 2008 o interessado apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 92 a 95, instruída com os documentos às fl. 05 a 91 e 96 a 99, onde argumentou, em síntese:

3.1. a tempestividade;

3.2. não existir o débito de R\$ 41.066,32 mencionado no despacho;

3.3. que protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no Direito, principalmente a juntada posterior de novos documentos, perícias contábeis, inspeções judiciais e outros meios.

4. É o relatório”.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.

Demonstrada a insuficiência do crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ para compensar os débitos confessados em Dcomp, é devida a homologação parcial da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, conforme razões abaixo sintetizadas:

(i) A Recorrente, após revisão interna e anterior a qualquer fiscalização, verificou que não havia efetuado o pagamento do valor principal de R\$ 205.334,64, relativo ao IRPJ (código 2362), período de apuração maio/2003, com vencimento em 30/04/2003. E efetuou o pagamento do imposto sem incluir a multa, pagando o principal e juros, beneficiando-se com o instituto da Denúncia Espontânea (art. 138 do CTN);

(ii) Declara que o pagamento foi efetuado no dia 13/04/2004 e a DIPJ foi apresentada em 30/06/2004, portanto o pagamento ocorreu antes de qualquer declaração por parte do contribuinte;

(iii) Apresenta doutrina e jurisprudência tratando da Denúncia Espontânea;

(iv) Por fim, requereu o reconhecimento da integralidade do seu direito creditório e a homologação da compensação declarada.

Ocorre que, neste contexto, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 07 de novembro de 2018, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 003-000.088, e-fls. 147-151) à Unidade de Origem e essa colacionasse aos autos a DCTF referente ao período do fato gerador de 31/03/2003, cujo o vencimento era em 30/04/2004 e eventuais retificadoras se houvesse e realizasse um relatório circunstanciado esclarecendo se o débito pago a destempo havia sido declarado em DCTF e, em caso afirmativo, quando o mesmo foi declarado pela contribuinte.

Em cumprimento à dita Resolução n.º 003-000.088, e-fls. 147-151, foi proferido o Despacho de Diligência n.º 1.495/2021 – EQAUD/RF04, às e-fls. 160, do qual a Recorrente tomou ciência na data de 20/07/2021 (e-fls. 164).

Ultrapassado o prazo concedido para que a Recorrente se manifestasse nos processo, sem que a mesma apresentasse quaisquer documentos, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo refere-se à Per/Dcomp de n.º 09382.26352.140404.1.3.049173, requerendo o reconhecimento do direito creditório de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, data do vencimento 30/04/2003, período de apuração 31/03/2003, no valor de R\$ 82.947,19, oriundo de um DARF, data da arrecadação 13/02/2004, no valor de R\$ 205.331,64, para compensar débitos de PIS e COFINS, de março de 2004, no valor total de R\$ 84.921,33.

A compensação não foi homologada, porque a partir das características do DARF objeto do Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, utilizando parcialmente para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior, ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu **inexistir o débito no valor de R\$ 41.066,32**, pois:

“Não houve débitos a serem quitados por compensação no valor de R\$ 41.066,32 (quarenta e um mil, sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), muito menos no período de março de 2003, todo débito que houve de IRPJ neste interregno foi devidamente quitado e, se houvesse débito, seria pago e posteriormente somado ao total de créditos em favor da requerente face o prejuízo acumulado durante o exercício”.

Entretanto, no julgamento de primeira instância administrativa, depois de analisar as informações disponíveis no sistema, a DRJ/REC verificou que o débito de R\$ 41.066,32 se tratava de multa de mora por atraso no recolhimento do DARF, fato gerador de 31/03/2003, cujo **o vencimento era em 30/04/2003 e o mesmo foi pago em 06/02/2004**.

Assim, o valor que, supostamente, deixou de ser pago seria o montante de R\$ 41.066,32 (valor do débito em fevereiro de 2004) e é exatamente igual ao valor acima apurado da multa de mora.

Conclui dizendo que, *“diferentemente do alegado pelo contribuinte, existe o débito de R\$ 41.066,32, referente a IRPJ (Cód. 2362), de fato gerador 31 de março de 2003, o qual decorre de insuficiência de recolhimento pelo primeiro Darf”*.

#### **Assim constou no acórdão da DRJ:**

“(…)

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual tomo conhecimento da mesma.

6. Consoante extratos dos sistemas de arrecadação e da DCTF da Receita Federal do Brasil às fl. 104 a 107, foram efetuados pelo contribuinte dois recolhimentos de IRPJ (Cód. 2362) via Darf, fazendo referência ao fato gerador ocorrido em 31/12/2003, com vencimento em 30 de abril de 2003 (vide Tela 2):

6.1. 1º Darf – no valor de R\$ 238.143,64, de 06 de fevereiro de 2004;

6.2. 2º Darf – no valor de R\$ 238.143,64, de 13 de fevereiro de 2004.

7. O primeiro Darf, composto de R\$ 205.331,64, a título de principal, e de R\$ 32.812,00, a título de juros, foi integralmente alocado (vide Telas 5 e 6), ao débito de IRPJ (Cód 2362) no valor de R\$ 205.331,64, com fato gerador em 31 de março de 2003

e vencimento em 30 de abril de 2003 (exatamente o débito a que o Darf faz referência) (vide Tela 7).

8. Não obstante sua alocação, este Darf não foi suficiente para extinguir todo o débito referido, pois o pagamento foi em atraso: o vencimento do débito foi em 30 de abril de 2003, enquanto o pagamento ocorreu quase um ano após, em 06 de fevereiro de 2004. Abaixo está demonstrativo da parte do débito que não foi liquidada:

| Darf (R\$) | Débito (R\$) |            |               |                             | Parcela do Débito não Paga (R\$) |
|------------|--------------|------------|---------------|-----------------------------|----------------------------------|
|            | Principal    | Multa Mora | Juros de Mora | Débito na Data do Pagamento |                                  |
| 238.143,64 | 205.331,64   | 41.066,32  | 32.812,00     | 279.209,96                  | 41.066,32                        |

9. O valor que deixou de ser pago foi no montante de R\$ 41.066,32 (valor do débito em fevereiro de 2004). É de fácil verificação que o recolhimento insuficiente decorreu de o contribuinte não ter incluído o valor da multa de mora incidente em função do atraso no pagamento. O montante que deixou de ser pago é exatamente igual ao valor acima apurado da multa de mora.

10. Portanto, diferentemente do alegado pelo contribuinte, existe o débito de R\$ 41.066,32, referente a IRPJ (Cód. 2362), de fato gerador 31 de março de 2003, o qual decorre de insuficiência de recolhimento pelo primeiro Darf.

11. Em função de haver outro Darf (o segundo antes referido) referente ao mesmo tributo e fato gerador do débito, o sistema utilizou parte do montante recolhido para extinguir o saldo desse débito.

12. Como o recolhimento via segundo Darf também foi realizado em fevereiro de 2004, à semelhança do primeiro Darf, o valor do débito a ser usado para dar baixa de parte do montante recolhido foi exatamente R\$ 41.066,32 (saldo do débito acrescido de juros e multa de mora até fevereiro de 2004) (vide Tela 4).

13. Além disso, o montante recolhido no segundo Darf foi utilizado pelo contribuinte na Dcomp n.º 31722.82176.150304.1.3.046484, a qual foi homologada. Nesta declaração foi utilizado o valor de R\$ 155.196,46. Tal fato é reconhecido pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

14. Logo, do valor recolhido via segundo Darf, R\$ 238.143,64, foram alocados para quitar débitos do contribuinte os montantes de R\$ 155.196,46 e de R\$ 41.066,32, restando saldo passível de compensação na Dcomp ora analisada de R\$ 41.880,86, que é exatamente o resultado a que chegou o despacho decisório contestado.

15. Por fim, em relação à solicitação de juntada de provas a qualquer tempo, esclareço que o momento processual para a juntada de documentos comprobatórios das razões de contestação é o da apresentação da manifestação de inconformidade, consoante o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, analisado concomitantemente com o art. 74, § 11 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Lei n.º 9430/1996

Art. 74.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Decreto nº 70.235/1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (grifei)

16. Há a possibilidade, ainda, de juntada posterior de documentos em virtude da ocorrência de uma das situações estabelecidas no § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, requerida em petição fundamentada (§5º, do referido artigo 16): (...)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

17. No presente caso, o contribuinte não apresentou qualquer petição posterior à manifestação para a juntada de provas adicionais. Ademais, a anexação de qualquer outro documento não alteraria o resultado do julgamento, vez que restou comprovado de forma cristalina que o débito contestado foi decorrente de recolhimento a menor de tributo confessado pelo contribuinte”.

Por outro lado, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente destacou que efetuou o recolhimento sem a inclusão da multa de mora em razão do instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN e que efetuou o recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal e após entrega da DIPJ.

Constatando que existiria indícios de ter a Recorrente, de fato, direito a ser beneficiada pela denúncia espontânea, contudo não há nos autos a informação de quando a DCTF do período foi apresentada. Porém, a Recorrente faz menção unicamente a apresentação da DIPJ e silencia em relação a data de envio da DCTF.

Assim, houve a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.088 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária) à Unidade de Origem para que esclarecesse a questão (esclarecendo se o débito fora pago realmente a destempo), , que prestou as seguintes informações foram prestadas (Despacho de Diligência nº 1.495/2021 – EQAUD/RF04, às e-fls. 160):

“DESPACHO DE DILIGÊNCIA Nº 1.495/2021 – EQAUD/RF04

1. Resolução nº 1003-000.088 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária emitida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 09/07/2019, às fls. 147/151, votou por converter o julgamento do presente processo em diligência nos seguintes termos:

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem e essa colacione aos autos a DCTF referente ao período do fato gerador de 31/03/2003, cujo vencimento era em 30/04/2004 e eventuais retificadoras se houver. Que seja ainda providenciado um despacho circunstanciado esclarecendo se o débito pago a destempo havia sido declarado em DCTF e, em caso afirmativo, quando o mesmo foi declarado pela contribuinte.

2. Verificamos nos sistemas da Receita Federal que o contribuinte apresentou 3 (três) DCTFs relativas ao 1º trimestre de 2003 (fls. 154).

3. Na primeira (DCTF original), apresentada em 15/05/2003, foi declarado um débito de IRPJ, código 2362, do período de apuração de março de 2003, no valor de R\$ 205.331,64, cuja extinção foi vinculada a compensação com saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001, através do processo nº 13401.000223/2003-57 (fls. 155).

4. Na segunda (DCTF retificadora), apresentada em 22/12/2004, foi declarado o mesmo débito de IRPJ, código 2362, do período de apuração de março de 2003, no valor de R\$ 205.331,64, cuja extinção foi vinculada a pagamento em DARF (fls. 156).

5. Na terceira (DCTF retificadora), apresentada em 28/12/2007, foi mantida a declaração do débito de IRPJ, código 2362, do período de apuração de março de 2003, no valor de R\$ 205.331,64, cuja extinção foi vinculada a pagamento em DARF (fls. 157).

**6. Confirmamos o pagamento em DARF, no valor principal de R\$ 205.331,64, efetuado em 06/02/2004, conforme comprovante às fls. 158, pagamento este que foi utilizado para amortizar integralmente o débito em referência, conforme tela às fls. 159.**


Neste DARF, somente foram pagos o valor principal e juros, deixando de ser paga a multa, pela denúncia espontânea alegada.

7. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.”.


Portanto, a Unidade de Origem concluiu na diligência que *“o pagamento em DARF, no valor principal de R\$ 205.331,64, efetuado em 06/02/2004, conforme comprovante às fls. 158, foi utilizado para amortizar integralmente o débito em referência, conforme tela às fls. 159. Neste DARF, somente foram pagos o valor principal e juros, deixando de ser paga a multa, pela denúncia espontânea alegada”*. (Grifei)

Segue a reprodução do referido Darf pago, cópia da tela de e-fls. 158:

VR. 04RF DEVAT Fl. 158



**Ministério da Fazenda**



**Receita Federal**

## Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

|                                       |  |  |  |
|---------------------------------------|--|--|--|
| CNPJ<br><b>11.699.378/0001-41</b>     | Razão Social<br><b>COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-</b> |  |  |
| Período Apuração<br><b>31/03/2003</b> | Data de Vencimento<br><b>30/04/2003</b>                  | Número do Pagamento<br><b>4286343528</b> |  |

| Composição do Documento de Arrecadação |                                    |                   |             |                  |                   |
|--|------------------------------------|-------------------|-------------|------------------|-------------------|
| Código                                 | Descrição                          | Principal         | Multa       | Juros            | Total             |
| 2362                                   | IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL | 205.331,64        | -           | 32.812,00        | 238.143,64        |
| <b>Totais</b>                          |                                    | <b>205.331,64</b> | <b>0,00</b> | <b>32.812,00</b> | <b>238.143,64</b> |

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| Banco<br><b>BANCO ITAU S A</b> | Data de Arrecadação<br><b>06/02/2004</b> |
| Agência                        | Estabelecimento<br><b>0641</b>           |
|                                | Valor Restituído<br><b>0,00</b>          |
|                                | Referência                               |

Comprovante emitido às **18:25:50** de **17/03/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle **3e1b.d712.ccf0.a627.8d54.c890.7a2c.7769**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.  
Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/loain.aspx pelo

Para melhor compreensão, reproduzo, ainda, as telas de e-fls. 159 mencionada no resultado da diligência:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - Detalhe - 17/03/21 18:22 - COBAC512

CNPJ: 11.699.378/0001-41 Nome empresarial: COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQI... UA: 0410113 Tributo: IRPJ Dt última anec.: 15/03/2021

PA: 01-03/2003 Receita: 2362 Ext: 01 Dt encerra PA: 31/03/2003 Dt voto: 30/04/2003 Débito apurado: 205.331,64 Nr. Declaração: 100200712387380

Amortização com Pagamento

| Nr. pgto   | Dt. encerra PA | Dt. anec.  | Dt. voto.  | Receita | Ext. | VI. principal | VI. amortizado | Tp. Vinc. | Ind. R/S/C |
|------------|----------------|------------|------------|---------|------|---------------|----------------|-----------|------------|
| 4286343528 | 31/03/2003     | 06/02/2004 | 30/04/2003 | 2362    |      | 205.331,64    | 205.331,64     | C         |            |

Pagamento

Vinculação com DCOMP

| Número da DCOMP / Processo | PA / Dt. voto. | Rec. | Ext. | VI. principal | VI. vinculado | Dt. vinculação | Tp. Vinc. | Ind. R/S/C |
|----------------------------|----------------|------|------|---------------|---------------|----------------|-----------|------------|
|                            |                |      |      |               |               |                |           |            |

Compensação / Vinculação SIC / Transferência Parcelamento

| Dt. evento | Nr. Processo (P) / Nr. Parcelamento (N) / Inscrição(I) | VI. compensado / vinculado |
|------------|--|----------------------------|
|            |  |                            |

Vinculação de Impedimento

| VI. alocado | Nr. Processo ou Nr. Parcelamento | Tipo |
|-------------|----------------------------------|------|
|             |                                  |      |

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 17/03/2021 - COBAC520

CNPJ: 11.699.378 Nome empresarial: COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL- UA: 0410113

1 / 1

| Nr. pgto / CNPJ Pagamento | CNPJ Prestador / CNO | Dt. anec.  | Dt. anec. PA / Dt. voto | Receita - Ext. | VI. das linhas / VI. Total | Saldo RLocal |
|---------------------------|----------------------|------------|-------------------------|----------------|----------------------------|--------------|
| 4286343528                |                      | 06/02/2004 | 31/03/2003              | 2362           | 205.331,64                 | 0,00         |
| 11.699.378/0001-41        |                      |            | 30/04/2003              | 2807           | 32.812,00                  | 0,00         |
| FISCEL                    |                      |            |                         |                | 238.143,64                 | 0,01         |

Compartilhar

Destarte, entendo assistir razão à Recorrente em seu Recurso Voluntário, ao alegar que efetuou o recolhimento sem a inclusão da multa de mora em razão do instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN, sendo que o referido pagamento, de fato, ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal e após entrega da DCTF.

Repise-se: restou confirmado que **o pagamento em DARF, no valor principal de R\$ 205.331,64, efetuado em 06/02/2004**, conforme comprovante às fls. 158, pagamento este que foi utilizado para amortizar integralmente o débito em referência, conforme tela às fls. 159 e **feito antes do vencimento (30/04/2004) e da entrega da DCTF (apresentada em 15/05/2003, declarando o débito de IRPJ, código 2362, do período de apuração de março de 2003, no valor de R\$ 205.331,64)**

Sobre a denúncia espontânea, na forma regimental (art. 62, § 2º do RICARF), o tema, em tese, não comporta mais qualquer discussão, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão posta, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp n.º 1.149.022/SP, Acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 24/06/2010 e cujo trânsito em julgado se deu em 30/08/2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção ...).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira ...).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, como a primeira (DCTF original), apresentada em 15/05/2003, foi declarado um débito de IRPJ, código 2362, do período de apuração de março de 2003, no valor de R\$ 205.331,64 e o pagamento em DARF, no mesmo valor (valor principal de R\$ 205.331,64) se deu somente em 06/02/2004, conforme comprovante às fls. 158, não há se falar em aplicação

do benefício da denúncia espontânea, ainda que a Recorrente tenha apresentado DCTF retificadoras em 22/12/2004 e 28/12/2007.

Portanto, não há se falar em espontaneidade do Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça